

Para questionar credibilidade, defesa tem direito a informação processual de testemunha

02/07/2026

A defesa tem direito de acessar informações processuais relativas à testemunha de acusação quando há suspeita de parcialidade ou para questionar a credibilidade, de acordo com o [artigo 214 do Código de Processo Penal](#).

Com esse entendimento, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, conceder [tutela de urgência](#) à defesa para ter acesso a dois processos do delegado de polícia à frente da investigação e que atuou como testemunha de acusação.

O caso se refere a um réu denunciado pelos crimes de homicídio qualificado ([artigo 121](#), parágrafo 2º, incisos I e IV, do Código Penal) e ocultação de cadáver ([artigo 211](#) do CP), que será levado ao Tribunal do Júri.

Na fase instrutória, o juízo questionou se o delegado respondia a processos criminais. Segundo os autos da ação, ele declarou que não havia recebido qualquer denúncia.

A defesa, entretanto, alegou ter indícios de crimes graves cometidos pela autoridade, como forjar flagrantes e exigir propina, e solicitou informações oficiais sobre a situação processual. Sustentou que tais condutas poderiam configurar, em tese, crime de falso testemunho e comprometeria a credibilidade do depoimento a ser prestado em plenário.

O juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Leopoldo (RS) negou o pedido, argumentando que as diligências previstas no [artigo 422 do CPP](#) destinam-se à elucidação de pontos relevantes da prova já produzida, não servindo para investigações genéricas.

Ele destacou ainda que “a situação processual da testemunha em feitos estranhos à lide não guarda pertinência direta com o crime em apuração, tratando-se de medida de caráter exploratório que violaria a privacidade do depoente sem utilidade concreta para o julgamento da causa”.

“Investigações especulativas”

Magnific



1ª Câmara Criminal do TJ-RS aceitou pedido da defesa para acessar processos de delegado à frente da investigação e que atuou como testemunha

O réu entrou com um novo pedido, afirmando que a decisão de primeira instância configura cerceamento e ofensa ao princípio da plenitude de defesa. Argumentou também que demonstrar o envolvimento da autoridade em fraudes processuais e manipulação de provas é necessário para que os jurados avaliem a integridade da investigação.

O impetrante sustentou ainda que a mentira do delegado, ao dizer que não havia recebido denúncia, impede que o Conselho de Sentença conheça seu histórico funcional, sendo o documento oficial a única forma de comprovar a contradição.

O desembargador Marco Aurelio Martins Xavier, da 1ª Câmara Criminal do TJ-RS, negou o pedido, argumentando que as diligências no procedimento do Tribunal do Júri devem estar estritamente vinculadas ao objeto da acusação e que o artigo 422 do CPP “não serve como salvo-conduto para a realização de investigações especulativas ou para a busca de elementos que não guardem relação direta com a materialidade e a autoria do crime de homicídio em julgamento”

Segundo o magistrado, a pretensão configura pesca probatória — realização de investigações especulativas, sem fundamento, para conseguir algum elemento que possa ser utilizado contra ou a favor de alguém — e seria contrária ao [artigo 5](#), inciso X, da Constituição Federal (CF) — são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

O desembargador se baseou ainda na jurisprudência do [Superior Tribunal de Justiça](#), que sustenta que indeferir diligências consideradas desnecessárias, desde que seja fundamentado, não configura cerceamento de defesa, cabendo ao magistrado negar o que achar irrelevante, de acordo com o [artigo 400](#), § 1º, do CPP.

Credibilidade e parcialidade

Ao revisar a própria decisão, o relator Marco Aurelio Martins Xavier, afirmou que o pedido não se trata de pesquisar aleatoriamente a vida de qualquer pessoa, e sim, de comprovar uma contradição identificada sobre o que o delegado declarou em juízo, o que pode impactar em sua credibilidade como uma testemunha com participação efetiva na investigação.

O magistrado argumentou ainda que o procedimento do Tribunal do Júri se dá pela impressão que o jurado forma sobre a credibilidade de cada testemunha, o que afeta o veredito: “ele considerará, a partir de sua experiência de vida e de seu juízo de valor, se aquela pessoa lhe parece digna de crédito, se tem razões para falar de determinada forma, se há inconsistências em sua narrativa e se há elementos que possam indicar parcialidade ou comprometimento de sua idoneidade”.

O desembargador reafirmou a amplitude de defesa estabelecida pelo artigo 5, inciso XXXVIII, alínea “a”, da CF, autorizando que ela “utilize, em plenário, todos os meios legítimos e éticos para desconstruir a acusação e influenciar favoravelmente o convencimento dos jurados, o que inclui a demonstração de que determinada testemunha não é digna de fé ou é suspeita de parcialidade”.

A 1ª Câmara Criminal do TJ-RS entendeu que essa premissa está fixada no artigo 214 do CPP — antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé — não havendo, portanto, ilegalidade na estratégia.

O colegiado sustentou que o pedido encontra respaldo no artigo 422 do CPP, já que as diligências necessárias ao julgamento envolvem, além da prova de materialidade e autoria, a formação do convencimento dos jurados.

O réu foi representado pelo advogado **Guilherme Ayala**.

Clique [aqui](#) para ler a decisão

Processo 5141590-59.2026.8.21.7000

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-jul-02/para-questionar-credibilidade-defesa-tem-direito-a-informacao-processual-de-testemunha/>